



Acórdãos

Recurso – Voto dos presos provisórios – Eleições municipais de 2016 – Fechamento do cadastro de eleitores – Inviabilidade material de instalação de seção eleitoral no local – Impossibilidade de exercício do voto – Garantia do direito de justificação – Pedido alternativo acolhido.

Havendo impedimento de ordem técnico-regulamentar para que sejam adotadas as providências determinadas pelo TSE no art. 4º, § 5º e seguintes, da Resolução n. 23.461/2015, deve-se, ao menos, garantir o direito de justificar aos presos provisórios que se encontrem na unidade Prisional durante o dia das Eleições.

Recurso Eleitoral n. 18-02 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 1.9.2016.

Recursos eleitorais – Registro de candidatura – Sentença que indeferiu registro de candidatura e aplicou multa equivalente a 20.000 UFIR à emissora – Fundamento no art. 45, §§1º e 2º, da lei n. 9.504/97 – Recurso do pré-candidato – Apresentação de programa em rádio após o dia 30 de junho do ano das eleições – Hipótese de inelegibilidade – Inadequação da via eleita – Improvimento do recurso e manutenção do indeferimento do registro – Recurso interposto pela emissora de rádio e televisão – Impossibilidade de aplicação de multa em sede de registro de candidatura – Provimento.

1. A partir do dia 30 de junho dos anos eleitorais, os pré-candidatos a cargos eletivos nas eleições municipais deste ano estão proibidos de apresentar ou participar (como comentaristas) de programas veiculados em emissoras de rádio e de televisão. Essa determinação está prevista na Lei 9504/1997, que prevê, em caso de descumprimento, multa para a emissora e cancelamento do registro de candidatura para o candidato.

2. Tal vedação é necessária para que o pré-candidato não se utilize dos programas de rádio e televisão para, direta ou indiretamente, divulgar sua candidatura e obter vantagem em relação aos seus concorrentes, o que configuraria tratamento privilegiado e desigualdade na disputa do pleito eleitoral. Não consiste, contudo, em hipótese de inelegibilidade, mas sim, mas de sanção decorrente de norma legal a disciplinar a propaganda eleitoral, imposta ao apresentador ou comentarista que não se afastar do programa a partir do dia 30 de junho do ano da eleição.

3. O reconhecimento da propaganda irregular prevista no art. 45, §1º, da Lei das Eleições, em regra, deve ser realizado através do manejo de representação eleitoral, mediante processo específico, a ensejar o cancelamento do registro do pré-candidato, observado o rito previsto no art. 96, da Lei das Eleições. No entanto, adotado o rito mais benéfico à defesa, é possível o indeferimento do registro em sede da ação de impugnação de registro de candidatura.

4. Recurso interposto pelo candidato improvido.

5. A aplicação da multa prevista no §2º, art. 45, da Lei n. 9.504/97 depende do ajuizamento da devida representação por propaganda eleitoral irregular em face da emissora que transmitiu o programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção, após o dia 30 de junho do ano das eleições, não podendo ser aplicada em sede de registro de candidatura, à empresa que sequer figurou como parte no feito.

6. Recurso interposto pela emissora de rádio e televisão provido.

Recurso Eleitoral n. 60-60 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 12.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Vereador – Eleições 2016 – Filiação partidária – Súmula TSE n. 20 – Recurso improvido.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de ser um feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

2. Documentos produzidos unilateralmente pela parte interessada, não constituem prova bastante para a comprovação da regularidade da filiação partidária, nos termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral n. 265-98 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 12.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Vereador – Eleições 2016 – Filiação partidária – Súmula TSE n. 20 – Recurso desprovido.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de ser um feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

2. Documentos produzidos unilateralmente pela parte interessada, não constituem prova bastante para a comprovação da regularidade da filiação partidária, nos termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. A ficha de filiação partidária não submetida à Justiça Eleitoral não se reveste de fé pública, uma vez que é documento produzido unilateralmente, sendo, por isso, insuficiente para a comprovação da regularidade da filiação partidária.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral n. 116-84 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 12.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Vereador – Eleições 2016 – Filiação partidária – Desincompatibilização – Recurso provido.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de ser um feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

2. Comprovadas as condições de elegibilidade, deve ser deferido o registro da candidatura.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 117-69 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 12.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Filiação partidária – Ficha de filiação – Extrato do sistema filiaweb – Documentos produzidos unilateralmente pelos interessados – Prova insuficiente – Recurso improvido.

1. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” (Súmula 20/TSE).

2. Ficha de filiação e relação de filiados extraída do sistema Filiaweb, despídos de qualquer autenticação ou outro elemento capaz de dar confiabilidade à data indicada como de sua elaboração, constituem documentos produzidos unilateralmente pelos interessados, sendo inservíveis, conforme jurisprudência do TSE, para o fim de comprovação de filiação partidária.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral n. 148-89 – Classe 30; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 12.9.2016.

Eleições 2016 – Registro de candidatura – Demonstrativo de regularidade de atos partidários – DRAP – Dissidência partidária interna – Ausência de impugnação do pedido de registro – Legitimidade do partido para, isoladamente, interpor recurso – Recurso não conhecido.

1. O partido que, diante de dissidência interna, apresenta, por outra instância partidária, pedido de registro de candidatura com o qual não concorde, terá a legitimidade para o recurso da sentença contrária a seus interesses, inobstante ter ou não impugnado o pedido de registro, não se aplicando, à espécie o enunciado 11 da súmula do TSE.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral n. 299-58 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 12.9.2016.

Embargos de declaração – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Inadmissibilidade – Inovação recursal – Impossibilidade – Embargos de declaração rejeitados.

1. Os embargos declaratórios não se prestam como recurso de revisão, e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios consistentes em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração Opostos no Recurso Eleitoral n. 43-49 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 12.9.2016.

Recurso eleitoral – Doação irregular – Proibição de contratar com o poder público – Desprovinimento.

1. A fixação de regras rígidas para as doações e gastos de campanha são corolário do mais precioso princípio aplicável ao Direito Eleitoral, que é o da igualdade de oportunidades, vale dizer, que as doações irregulares, mormente as pecuniárias, desiguam os candidatos e têm um efeito nefasto sobre o eleitorado.

2. Doação para campanha eleitoral que supera o limite em mais de 20 (vinte) vezes o valor que a legislação autoriza, não sugere flexibilização da reprimenda a ponto de excluir a proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral n. 104-04 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 13.9.2016.

Processo administrativo – Requisição de força federal – Pedido deferido.

Processo Administrativo n. 82-39 – Classe 26; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 13.9.2016.

Recurso criminal – Prática de transporte ilícito de eleitores – Conduta prevista no art. 11, III, da lei n. 6.091/74 – Procedência em primeiro grau – Conjunto probatório insuficiente – Finalidade eleitoral do transporte não evidenciada – Manutenção da sentença recorrida – Improvinimento do recurso.

1. Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, deve restar comprovado, sem nenhum espaço para dúvida, o propósito de aliciamento do eleitor.

2. Recurso Improvido.

Recurso Criminal n. 41-16 – Classe 31; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 14.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Filiação partidária – Intempestividade – Recurso não conhecido.

1. O prazo para interposição de recurso contra a decisão que julga registro de candidatura é de três dias, sendo intempestivo o recurso interposto após esse prazo.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral n. 547-36 – Classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 14.9.2016.

Recurso eleitoral – Requerimento de registro de candidatura – Eleições 2016 – Vereador – Juntada de documentos novos admitida enquanto não exaurida a instância ordinária – Recurso conhecido e provido.

1. O Tribunal Superior Eleitoral flexibilizou o comando contido na Súmula de n. 03, afastando o fenômeno da preclusão mesmo quando o candidato, intimado na fase instrutória, mantém-se inerte e permitindo-lhe a juntada de documentos novos enquanto não exaurida a instância ordinária.

2. A certidão de objeto e pé carreada aos autos, anexa ao recurso, tem o condão de demonstrar que o processo em desfavor do Recorrente encontra-se arquivado, cumprindo, portanto, a exigência específica do § 7º do artigo 27 da Resolução TSE n. 23.455/2015.

3. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro.

Recurso Eleitoral n. 308-41 – Classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 14.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Filiação partidária – Intempestividade – Recurso não conhecido.

1. O prazo para interposição de recurso contra a decisão que julga registro de candidatura é de três dias, sendo intempestivo o recurso interposto após esse prazo.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral n. 554-28 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 14.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Vereador – Eleições 2016 – Desincompatibilização – Lei complementar n. 64/90 – Juntada de documentos em sede de recurso – Recurso desprovido.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de constituir feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

2. Nos processos relativos a registro de candidatura municipal, é viável a juntada de documentos em sede recursal, a fim de comprovar a tempestividade da desincompatibilização de candidato que exerce cargo público.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral n. 46-91 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 14.9.2016.

Agravo regimental em conflito de competência – Juízes vinculados a tribunais distintos – Competência do STJ, nos termos do art. 105, I, letra d, in fine, da constituição federal – Incompetência da justiça eleitoral para apreciar conflito de competência – Extinção do feito – Agravo improvido.

1. Compete ao STJ apreciar alegado conflito de competência entre juiz eleitoral e juiz da Justiça Estadual.

2. Deve ser extinto conflito de competência apresentado a Tribunal incompetente para seu processamento.

3. Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental Interposto no Conflito de Competência n. 78-02 – Classe 9; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 14.9.2016.

Recurso eleitoral – Duplicidade de filiações partidárias – Retroatividade da lei 12.891/2013 – Não conhecimento – Falta de interesse processual.

1. A vigência da redação anterior da Lei n. 9.096/1995, considerava a dupla filiação causa de nulidade de ambas. Todavia, a Lei n. 12.891/2013, por ser mais benéfica, deve ser aplicada retroativamente para considerar válida a filiação mais recente.

2. Ausência de interesse de agir, por estarem filiados às agremiações partidárias às quais pretendem se manter filiados por meio do recurso.

Recurso Eleitoral n. 45-84 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 15.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Eleições 2016 – Vereador – Juntada de documentos novos em sede recursal – Possibilidade – Recurso conhecido e provido.

1. É permitido o suprimento de defeito verificado na fase instrutória, por meio da juntada de documentos com o recurso ordinário nos autos de Registro de Candidatura, ainda que o pré-candidato já tenha sido notificado para apresentá-los pelo juízo de primeira instância.

2. O deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe quando o candidato preenche as condições de elegibilidade, não incorrendo em nenhuma das inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais.

3. Recurso conhecido e provido, para deferir o pedido de registro.

Recurso Eleitoral n. 182-88 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 15.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada – Prazo recursal – 24 horas – Art. 96, § 8º, da lei n. 9.504/97 – Não conhecido.

1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral n. 299-64 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 15.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Eleições 2016 – Vereador – Reconhecimento de filiação por sentença superveniente – Recurso conhecido e provido.

1. O deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe quando o candidato preenche as condições de elegibilidade, não incorrendo em nenhuma das inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais.

2. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 161-15 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 19.9.2016.

Recurso eleitoral – Requerimento de registro de candidatura – Eleições 2016 – Vereador – Juntada de sentença superveniente – Comprovação da condição de elegibilidade faltante – Recurso conhecido e provido.

1. A sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral, anexa às razões recursais do Recorrente, constitui alteração substancial no plano fático e jurídico superveniente ao registro, afastando a inelegibilidade antes detectada, aperfeiçoando as condições de elegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 (art. 27, §§ 12 e 13, da Resolução TSE n. 23.455/2015). Aplicação da Súmula n. 43 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 157-75 – Classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 19.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Eleições 2016 – Lei complementar n. 64/90 – Servidor público – Comprovação de afastamento tempestivo de cargo público – Inelegibilidade afastada – Provedimento.

1. Do servidor público que pretenda concorrer a cargo eletivo exige-se o afastamento de suas funções pelo prazo de 3 (três) meses antes do pleito, sob pena de incorrer na causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, I, da LC n. 64/90.

2. O deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe quando o candidato preenche as condições de elegibilidade, não incorrendo em nenhuma das inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais.

3. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 144-76 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 19.9.2016.

Conflito de competência – Eleições 2016 – Direito de resposta – Regular distribuição do feito a uma das zonas eleitorais da capital.

1. Nos termos da Resolução TRE/AC n. 1.710/2016, é atribuição do Juízo Eleitoral da 10ª Zona o exercício do poder de polícia.

2. “Compete aos Juízes das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais apreciar, após regular distribuição, os pedidos de direito de resposta, bem como as representações, as reclamações referentes ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.462/2015, no Município de Rio Branco, ressalvada a competência para a propaganda eleitoral, na forma do art. 5º, inciso II, e para o processamento de representações e reclamações específicas, previstas no art. 2º, inciso VII, desta Resolução.” (Resolução TRE/AC n. 1.710/2016, art. 3º, caput).

Conflito de Competência n. 83-24 – Classe 9; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 19.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Quitação eleitoral posterior ao pedido de registro – Pagamento de multa antes do julgamento – Provedimento.

1. A jurisprudência recente, bem como o art. 27, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/2015, firmou-se no sentido de que o pagamento da multa, ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento pelo candidato, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral.

2. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 233-02 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 19.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Desincompatibilização – Prova suficiente – Recurso provido.

1. Declaração firmada pelo chefe do candidato dando conta de seu afastamento em período suficiente à desincompatibilização constitui prova suficiente desta, e, por constituir documento público, com presunção juris tantum de veracidade, somente pode ser desconsiderado mediante elementos que demonstrem, com robustez, sua inidoneidade.

2. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 139-54 – Classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 14.9.2016.

Recurso eleitoral – Requerimento de registro de candidatura – Eleições 2016 – Vereador – Falta de quitação eleitoral – Adimplemento durante o curso do processo – Disposição expressa da legislação regente – Matéria sumulada pelo TSE – Recurso conhecido e provido.

1. Fatos supervenientes ao requerimento de registro de candidatura aptos a afastar a falta de condições de elegibilidade, devem ser considerados pelo órgão julgador no ensejo da prolação da sentença (art. 27, §§ 12 e 13, da Resolução TSE n. 23.455/2015). Aplicação das Súmulas 43 e 50 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 151-68 – Classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 19.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Vereador – Eleições 2016 – Desincompatibilização – Recurso provido.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de constituir feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

2. O pedido de desincompatibilização tempestivamente apresentado, com a comprovação de recebimento por pessoa identificada no órgão público, é suficiente para comprovar a regularidade inicial do afastamento.

3. A prova da desincompatibilização dos cargos públicos é idônea quando produzida pela própria Administração Pública, por meio de Portaria, ainda que com data retroativa.

4. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 248-68 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 19.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Vereador – Eleições 2016 – Desincompatibilização – Recurso provido.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de constituir feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

2. O pedido de desincompatibilização tempestivamente apresentado, com a comprovação de recebimento por pessoa identificada no órgão público, é suficiente para comprovar a regularidade inicial do afastamento.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 79-81 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 19.9.2016.

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2014 – Intempestividade – Observância das demais exigências legais – Aprovação das contas com ressalva.

1. Nos termos do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos, os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

2. A apresentação extemporânea das contas anuais de partido político constitui circunstância que não compromete, por si só, a confiabilidade dos cálculos, mormente quando atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 21.841/2004.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 17-48 – Classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 20.9.2016.

Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Representação – Propaganda eleitoral ilícita – Internet – Sentença – Juízo eleitoral – Prazo recursal – Interposição após o prazo de 24 horas – Art. 96, § 8º, da lei n. 9.504/97, c/c o art. 35, caput, da resolução TSE n. 23.462/2015 – Recurso intempestivo – Não conhecimento.

1. O prazo para interposição de recurso eleitoral contra sentença proferida por Juiz Eleitoral, no âmbito de representação, é de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 35, caput, da Resolução TSE n. 23.462/2015.

2. Não conhecimento do recurso.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 106-55; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 20.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Vereador – Eleições 2016 – Desincompatibilização – Recurso desprovido.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de ser um feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

2. A licença para tratamento de saúde é corolário da própria dignidade da pessoa humana, que não pode ser compelida a trabalhar se estiver em período de convalescença, enquanto a licença para atividade política trata de preceito democrático-representativo, a fim de permitir que o servidor público possa concorrer a um cargo eletivo e, mormente, impedi-lo de usar a máquina administrativa em seu benefício durante a campanha.

3. É insuficiente, para comprovar a regular desincompatibilização, o mero fato de o servidor/candidato ter se ausentado do serviço efetivamente em razão de licença para tratamento de saúde, pois é essencial que o servidor/candidato também formalize tempestivamente, perante a Administração Pública, sua intenção de concorrer a um cargo eletivo, uma vez que esse fato tem influência direta em seu status funcional.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 327-47 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 20.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Recurso apresentado por candidato e subscrito por advogado – Legitimidade ativa e capacidade postulatória – Presença – Ausência de prazo para alegações finais – Não realização de dilação probatória – Nulidade relativa – Ausência de prejuízo – Filiação partidária – Ficha de filiação – Documentos produzidos unilateralmente pelos interessados – Prova insuficiente – Recurso improvido.

1. O candidato possui legitimidade para recorrer, em nome próprio, da sentença que indefere seu pedido de registro de candidatura a cargo eletivo.

2. Não há defeito relativo à capacidade postulatória quando o recurso é subscrito por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

3. A não abertura de prazo para alegações finais constitui hipótese de nulidade relativa, a depender de efetiva demonstração de prejuízo, que inexistente quando, no curso do processo, não se realiza dilação probatória.

4. “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” (Súmula 20/TSE).

5. Ficha de filiação despida de qualquer autenticação ou outro elemento capaz de dar confiabilidade à data indicada como de sua elaboração, constitui documento produzido unilateralmente pelo interessado, sendo inservível, conforme jurisprudência do TSE, para o fim de comprovação de filiação partidária.

6. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 102-09 – Classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 20.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Filiação partidária – Ficha de filiação – Extrato do sistema filiaweb – Documentos produzidos unilateralmente pelos interessados – Prova insuficiente – Recurso improvido.

1. “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” (Súmula 20/TSE).

2. Ficha de filiação e relação de filiados extraída do sistema Filiaweb, despida de qualquer autenticação ou outro elemento capaz de dar confiabilidade à data indicada como de sua elaboração, constituem documentos produzidos unilateralmente pelos interessados, sendo inservíveis, conforme jurisprudência do TSE, para o fim de comprovação de filiação partidária.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 74-59 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 20.9.2016.

Recurso administrativo – Lei n. 8112/90 – Jornada de trabalho – Ausência parcial – Compensação – Desprovidimento.

1. Aplica-se o art. 44 da Lei n. 8.112/90 ao caso ausência parcial de servidor durante a jornada de serviço, ocasionando atraso no registro do ponto, em decorrência de comparecimento a audiência judicial de interesse exclusivamente privado de servidor.

2. Não há respaldo para a utilização de institutos previstos na CLT quando a matéria está suficientemente regulada no Estatuto dos Servidores da União.

3. Recurso desprovido.

Processo Administrativo 77-17 – Classe 26; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 21.9.2016.

Prestação de contas – Partido político – Órgão de direção regional – Exercício 2014 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação – Sanção – Suspensão de repasse do fundo partidário.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução n. 21.841/2004, impõe-se a sua desaprovação.

2. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, realizadas pela Lei n. 13.165, de 2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se somente às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes.

3. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas 52-38 – Classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 21.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Vereador – Eleições 2016 – Domicílio eleitoral – Recurso desprovido.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de ser um feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

2. O domicílio eleitoral é uma situação de fato que depende de uma formalidade jurídica, pois somente se perfectibiliza com o alistamento ou a transferência eleitoral. Antes de formalizadas uma dessas duas operações no cadastro eleitoral, o cidadão sequer possui domicílio eleitoral.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 59-90 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 21.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Desincompatibilização – Prova insuficiente – Recurso provido.

1. Documentos administrativos contraditórios e carentes de coesão suficiente para conferir a convicção necessária de que a candidata efetiva e corretamente se desincompatibilizou não se prestam a demonstrar a inoportunidade da inelegibilidade prevista na LC 64/92.

2. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 111-86 – Classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 21.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura indeferido – Vereador – Eleições 2016 – Tempestividade – Quitação após o requerimento – Enunciado 50 – Comprovante de escolaridade – Candidato com deficiência – Recurso provido.

1. O processo de Registro de Candidatura tem a peculiaridade de ser um feito que se consubstancia na mera aferição do preenchimento de requisitos para o deferimento de uma disputa eleitoral.

2. É tempestivo o Recurso Eleitoral interposto nos termos do art. 50, § 2º, da Res. TSE n. 23.445/2015.

3. De acordo com o preceituado no Enunciado n. 20 da Súmula de julgados do TSE, “o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”.

4. Candidato que não pode assinar, por apresentar deficiência física, poderá comprovar sua condição de alfabetizado mediante declaração assinada por pessoa que representa a instituição de ensino na qual estuda.

5. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 268-59 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 21.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Vereador – LC n. 135/2010 – Aplicação a situações anteriores à sua edição – Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC n. 64/90 – Concessão de indulto – Extinção da punibilidade – Contagem do prazo de inelegibilidade da publicação do decreto concessivo do indulto – Conhecimento e improvido do recurso.

1. É inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar n. 64/90, o candidato condenado pela prática de crime contra o patrimônio privado, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

2. Apenado beneficiado com a concessão de indulto, com sentença de extinção da punibilidade transitada em julgado em 19.09.2016, data equivalente ao cumprimento da pena e da qual começa a fluir a incidência do prazo de inelegibilidade de oito anos.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 98-87 – Classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 26.9.2016.

Recurso eleitoral – doação acima do limite legal – eleições 2014 – pessoa física – doação em dinheiro – renda suficiente para justificar a doação – não comprovação – recurso conhecido e improvido.

1. A nota fiscal de compra de veículo automotor não representa elemento suficiente para demonstrar que, especificamente no ano de sua emissão, o comprador auferiu renda suficiente para o pagamento do negócio nela descrito.

2. A ausência de apresentação de declaração de imposto de renda permite presumir que o contribuinte omitente, ou não auferiu renda, ou a auferiu em patamar no qual a apresentação da citada declaração era dispensada.

3. Não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a sentença que, presumindo que o Recorrente, que não apresentou declaração de imposto de renda, auferiu renda no montante em que referida declaração era dispensada, impõe multa por parcial excesso de doação eleitoral e, cumulativamente, aplica referida multa em seu patamar mínimo.

4. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 71-14 – Classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 26.9.2016.

Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Registro de candidatura – Cargo – Vereador – Condenação à suspensão dos direitos políticos – Ato doloso de improbidade administrativa – Lesão ao erário e

enriquecimento ilícito – Conjugação – Necessidade – Enquadramento pela justiça eleitoral – Possibilidade – Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/1990.

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC n. 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 186-16 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 26.9.2016.

Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral extemporânea – Eleições 2016 – Sentença de procedência – Adesivo em carro – Ausência de indicação de nome, cargo eletivo, número de candidato e foto característica – Permissivo legal – Artigo 36-A, IV e V, da lei n. 9.504/97 – Propaganda eleitoral antecipada não configurada.

1. Na atual dicção do caput do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, dada pela Lei n. 13.165/2015, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. Recurso provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 297-94 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 26.9.2016.

Recurso eleitoral – Eleições 2016 – Direito de resposta em direito de resposta – Mensagem subliminar – Imagem no contexto ofensiva – Recurso desprovido.

1. É irrelevante o fato de uma ofensa que possa gerar direito de resposta ser praticada durante a propaganda normal de cada candidato ou durante o exercício de direito de resposta, pois, para a recomposição da normalidade da propaganda, o Judiciário – se provocado – poderá garantir esse direito em qualquer hipótese, desde que prevista em lei.

2. A propaganda eleitoral não comporta efeitos dúbios. Deve ser clara e direta, sendo irregular a propaganda feita de forma subliminar, com texto e imagens que não se comunicam, com a intenção de levar o eleitor a tirar conclusões desvinculadas de ambos – texto e imagem.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 179-12 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.9.2016.

Eleições 2016 – Embargos de declaração – Recurso eleitoral – Desincompatibilização – Omissão – Ausência – Embargos rejeitados.

1. Não há omissão quando o acórdão deixa de analisar documento que somente é trazido aos autos com os próprios embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração Opostos no Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 111-86 – Classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 26.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Inelegibilidade – Improbidade administrativa – Enriquecimento ilícito – Necessidade de prova – Suspensão dos direitos políticos – Prazo – Recurso provido.

1. Não se conhece de pedido de reforma da sentença no tocante a capítulo impugnado apenas em contrarrazões, por ser a via inadequada para tanto.

2. A Justiça Eleitoral não possui competência para decretar a prescrição de sanção pecuniária imposta em autos que, tanto não estão por ela sendo julgados, quanto estão em trâmite em outro órgão de outro ramo do Poder Judiciário.

3. O deferimento do registro de candidatura em pleitos pretéritos não vincula o julgamento de processos posteriores, nos quais se pode, inclusive, reconhecer causa de inelegibilidade não suscitada nos processos anteriores.

4. A demonstração de enriquecimento ilícito, para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90, deve ser feita com provas, e não com simples presunções.

5. O prazo de 8 anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90 deve ser contado do final do cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, ainda que outras sanções impostas na sentença ou acórdão condenatório ainda estejam pendentes de satisfação.

6. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 226-95 – Classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 26.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Carro de som a menos de 200 metros da sede do ministério público e de escola municipal – Prévio conhecimento – Comprovação – Ausência de previsão legal de multa – Recurso conhecido e provido.

1. A realização de propaganda eleitoral irregular, mediante a utilização de carro de som a menos de 200 metros da sede do Ministério Público e de Escola Municipal, infringe o teor do art. 39, § 3º, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97 (art. 11, incisos I e III, da Resolução TSE n. 23.457/2015)

2. O dispositivo do art. 39, § 3º, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97 e do art. 11, incisos I e III, da Resolução TSE n. 23.457/2015 não prevê aplicação de multa, caso descumprido e, por isso, a multa fixada pelo Juízo a quo deve ser afastada, em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso conhecido e provido para afastar a sanção de multa.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 680-78 – Classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 26.9.2016.

Eleições 2016 – Representação – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Bloco televisivo – Mídia degradada sem áudio – Conteúdo legendado e degradado – Requisitos da resolução n. 23/462/2015 atendidos – Ofensas aos membros do partido adversário – Imputação de fatos sabidamente inverídicos – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 17, III, “b”, da Resolução TSE n. 23.462/2015, se a mídia apresentada na Representação com pedido de direito de resposta, embora desprovida de áudio, tenha o conteúdo tido por ofensivo especificado na inicial, devidamente degradado nos autos e com mídia contendo legendas, por meio das quais facilmente é possível verificar o seu conteúdo.

2. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.

3. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.

4. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

5. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 195-60 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 27.9.2016.

Eleições 2016 – Representação – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Bloco televisivo – Mídia degradada sem áudio – Conteúdo legendado e degradado – Requisitos da resolução n. 23/462/2015 atendidos – Ofensas aos membros do partido adversário – Imputação de fatos sabidamente inverídicos – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 17, III, “b”, da Resolução TSE n. 23.462/2015, se a mídia apresentada na Representação com pedido de direito de resposta, embora desprovida de áudio, tenha o conteúdo tido por ofensivo especificado na inicial, devidamente degradado nos autos e com mídia contendo legendas, por meio das quais facilmente é possível verificar o seu conteúdo.

2. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.

3. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.

4. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

5. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 196-45 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 27.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Eleições 2016 – Recurso tempestivo – Lei complementar n. 64/90 – Servidor público – Comprovação de afastamento tempestivo de cargo público – Inelegibilidade afastada – Provimento.

1. A teor do art. 52, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/2015, “quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo”.

2. Do servidor público que pretenda concorrer a cargo eletivo exige-se o afastamento de suas funções pelo prazo de 3 (três) meses antes do pleito, sob pena de incorrer na causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, “I”, da LC n. 64/90.

3. O deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe, quando o candidato preenche as condições de elegibilidade, não incorrendo em nenhuma das inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais.

4. Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 271-14 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 27.9.2016.

Recurso eleitoral – Registro de candidatura – Eleições 2016 – Tempestividade verificada – Inelegibilidade – Art. 1º, I, e, da LC n. 64/90 – Condenação criminal – Crime contra a ordem tributária – Prescrição da pretensão executória – Efeitos secundários e extrapenais da condenação mantidos – Marco inicial do prazo de inelegibilidade de oito anos – Data da efetiva prescrição – Ausência de prova de filiação – Registro indeferido – Recurso improvido.

1. A teor do art. 52, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/2015, “quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo”.

2. Os crimes contra a ordem tributária, por ofenderem a administração pública e marcadamente o patrimônio público, notadamente pela diminuição de receitas tributárias, acarretam para seus autores a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90

3. A prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, inclusive de natureza extrapenal, aí inserida a inelegibilidade, que subsiste até o exaurimento do prazo de sua duração.

4. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC n. 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, e não do momento da sua declaração judicial.

5. São inservíveis para o fim de comprovação de filiação partidária documentos despídos de qualquer autenticação ou outro elemento capaz de dar confiabilidade à data indicada como de sua elaboração.

6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 270-29 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 27.9.2016.

Agravo interno – Não conhecimento – Intempestividade.

1. Agravo interno apresentado fora do tríduo legal, conforme art. 136 do Regimento Interno.

2. Não conhecimento.

Agravo Regimental Interposto na Petição n. 80-69; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 27.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improcedência.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, a qual é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 186-04 – Classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 28.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improcedência.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, a qual é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 184-34 – Classe 30; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 28.9.2016.

Eleições 2016 – Representação – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Inserções televisivas – Mídia não defeituosa – Conteúdo degravado – Requisitos da resolução n. 23.462/2015 atendidos – Ofensas aos membros do partido adversário – Imputação de fatos ofensivos e sabidamente inverídicos – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 17, III, “b”, da Resolução TSE n. 23.462/2015, se possível verificar o conteúdo da mídia apresentada juntamente com a inicial, em consonância com o conteúdo degravado nos autos.

2. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.

3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 187-86 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 28.9.2016.

Eleições 2016 – Representação – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Inserções televisivas – Mídia não defeituosa – Conteúdo degravado – Requisitos da resolução n. 23.462/2015 atendidos – Ofensas aos membros do partido adversário – Imputação de fatos ofensivos e sabidamente inverídicos – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 17, III, “b”, da Resolução TSE n. 23.462/2015, se possível verificar o conteúdo da mídia apresentada juntamente com a inicial, em consonância com o conteúdo degravado nos autos.

2. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.

3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 188-71 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 28.9.2016.

Habeas corpus – Acusado intimado pessoalmente – Inocorrência de ofensa ao princípio da livre escolha do causídico – Inexistência de nulidade – Habeas corpus denegado.

1. Na hipótese, o Acusado, após ter sido intimado pessoalmente para constituir novo patrono, permaneceu inerte. Diante da inércia, o magistrado nomeou defensor dativo. Vê-se, portanto, que foram conferidas ao Acusado todas as garantias constitucionais pertinentes, mostrando-se incabível o reconhecimento da arguida nulidade.

2. Ordem denegada.

Habeas Corpus n. 55-56; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 28.9.2016.

Recurso ordinário – Eleições 2014 – Representação por doação irregular – Preliminar de perda do objeto rejeitada – Limite legal – Art. 23, § 1º, da lei n. 9.504/97 – Pessoa física – Empresário individual – Rendimentos – Somatório – Possibilidade – Patrimônio comum – Renda do responsável legal durante o ano anterior à eleição não apresentada – Ônus da representada – Manutenção da multa aplicada – Impedimento da empresa de licitar e contratar com o poder público – Condenação que extrapola os limites do pedido – Provimento parcial.

1. A perda do objeto consiste no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir), no curso da demanda, e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado.

2. O empresário individual é pessoa física que – a despeito de se equiparar à pessoa jurídica para efeito tributário – exerce pessoalmente atividade de empresário, razão por que as doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas, de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

3. Deve-se considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral.

4. É ônus processual probatório carreado à empresa Representada comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo Representante (art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015), em especial que a doação promovida realmente observou o valor limite previsto na legislação de regência da matéria, mediante a demonstração de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição pela própria empresa ou por seu representante legal.

5. É defeso ao Juiz aplicar, além da condenação de multa requerida, sanção referente ao impedimento de licitar e contratar com o Poder Público, notadamente se esta não foi objeto do pedido inicial, o qual delimita a manifestação judicial.

6. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n. 57-33 – Classe 30; Relator: Juiz Nonato Maia; em 28.9.2016.

Consulta – Consulente – Partido político – Desincompatibilização – Período eleitoral – Início – Não conhecimento.

Consulta n. 57-26 – Classe 10; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 28.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Carro de som a menos de 200 metros da sede do ministério público e de escola municipal – Prévio conhecimento – Comprovação – Ausência de previsão legal de multa – Recurso conhecido e provido.

1. A realização de propaganda eleitoral irregular, mediante a utilização de carro de som a menos de 200 metros da sede do Ministério Público e de Escola Municipal infringe o teor do art. 39, § 3º, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97 (art. 11, incisos I e III, da Resolução TSE n. 23.457/2015).

2. O dispositivo do art. 39, § 3º, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97 e do art. 11, incisos I e III, da Resolução TSE n. 23.457/2015, não prevê aplicação de multa, caso descumprido, e, por isso, a multa fixada pelo Juízo a quo deve ser afastada, em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso conhecido e provido para afastar a sanção de multa.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 681-63 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 28.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improvimento.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas

excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 389-87 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improvimento.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 360-37 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improvimento.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 361-22 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improvimento.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 388-05 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improvimento.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 390-72 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improvimento.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 391-57 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improvimento.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 393-27 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.9.2016.

Recurso eleitoral – Dupla filiação partidária – Manutenção da filiação mais recente.

1. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais, conforme preconiza o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/195.

2. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral n. 16-44 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.9.2016.

Inquérito – Crime eleitoral – Corrupção eleitoral – Art. 299 do código eleitoral – Justa causa para a ação penal – Existência – Denúncia recebida.

Havendo plausibilidade das acusações (existência de indícios de materialidade e autoria), há que se reconhecer a existência de justa causa para a ação penal.

Ação Penal n. 57-31 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.9.2016.

Embargos de declaração – Recurso eleitoral – Inexistência de vícios no voto – Efeitos infringentes não reconhecidos – Embargos rejeitados.

1. Havendo manifestação no acórdão acerca de todas as questões imprescindíveis ao deslinde da questão, não se pode falar em omissão, dúvida ou obscuridade, pois o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder a todos os seus argumentos, quando já possui elementos suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes se estes decorrerem diretamente de omissão no julgado, o que não ocorre na hipótese vertente.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração Opostos no Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) n. 98-87; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 30.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Eleições 2016 – Multa – Propaganda eleitoral irregular – Afixação de bandeira em veículo particular – Ausência de prévia notificação da parte para retirada ou regularização da propaganda – Conhecimento e provimento do recurso.

1. A aplicação de multa em propaganda eleitoral apontada irregular, nos termos da redação do artigo 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, somente ocorre no caso de descumprimento da determinação judicial de retirada ou regularização da propaganda.

2. Exige-se a notificação prévia prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 para que o candidato ou responsável possa regularizar a suposta ilicitude.

3. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral (Representação) n. 682-48 – Classe 30; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 30.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso – Representação – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Fatos negativos de conhecimento notório – Ausência de informação sabidamente inverídica – Sentença que indeferiu a exordial reformada – Teoria da causa madura – Recurso parcialmente provido – Pedido conhecido e indeferido.

1. Não tendo a Resolução TSE n. 23.462/2015 especificado nenhum “codec” a ser utilizado na criação das mídias que instruem pedidos de direito de resposta, constitui ônus da Justiça Eleitoral manter os computadores utilizados para sua visualização devidamente atualizados. Logo, não é defeituosa a mídia que pode ser exibida em um computador devidamente atualizado.

2. Estando o processo devidamente instruído, a reforma de sentença que indeferiu a exordial permite ao Tribunal, a teor dos artigos art. 1.013, § 3º, combinado com o art. 485, I, do CPC/2015, conhecer diretamente do pedido, sem que isso signifique supressão indevida de instância.

3. A teor da remansosa jurisprudência do TSE, não constitui fato ensejador do deferimento de direito de resposta a menção a fatos notórios, ainda que negativos, que digam respeito a partido integrante de coligação, os quais explorados exaustivamente pela mídia jornalística nacional, constituindo ônus político do referido partido/coligação arcar com as consequências da repercussão de tais fatos sobre a opinião da sociedade.

4. Recurso provido em parte, para reformar a sentença que indeferiu a exordial e, nos termos do art. 1.013, § 3º, combinado com o art. 485, I, do CPC/2015, conhecer diretamente do pedido para indeferir o direito de resposta requerido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 197-30 – Classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 30.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso – Representação – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Fatos negativos de conhecimento notório – Ausência de informação sabidamente inverídica – Sentença que indeferiu a exordial reformada – Teoria da causa madura – Recurso parcialmente provido – Pedido conhecido e indeferido.

1. Não tendo a Resolução TSE n. 23.462/2015 especificado nenhum “codec” a ser utilizado na criação das mídias que instruem pedidos de direito de resposta, constitui ônus da Justiça Eleitoral manter os computadores utilizados para sua visualização devidamente atualizados. Logo, não é defeituosa a mídia que pode ser exibida em um computador devidamente atualizado.

2. Estando o processo devidamente instruído, a reforma de sentença que indeferiu a exordial permite ao Tribunal, a teor dos artigos art. 1.013, § 3º, combinado com o art. 485, I, do CPC/2015, conhecer diretamente do pedido, sem que isso signifique supressão indevida de instância.

3. A teor da remansosa jurisprudência do TSE, não constitui fato ensejador do deferimento de direito de resposta a menção a fatos notórios, ainda que negativos, que digam respeito a partido integrante de coligação, os quais explorados exaustivamente pela mídia jornalística nacional, constituindo ônus político do referido partido/coligação arcar com as consequências da repercussão de tais fatos sobre a opinião da sociedade.

4. Recurso provido em parte, para reformar a sentença que indeferiu a exordial e, nos termos do art. 1.013, § 3º, combinado com o art. 485, I, do CPC/2015, conhecer diretamente do pedido para indeferir o direito de resposta requerido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 198-15 – Classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 30.9.2016.

Recurso eleitoral – Representação – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Art. 58 da lei das eleições – Fato sabidamente inverídico – Não configuração – Improvimento.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

3. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 395-94 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 30.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso – Representação – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Fatos negativos de conhecimento notório – Ausência de informação sabidamente inverídica – Sentença que indeferiu a exordial reformada – Teoria da causa madura – Recurso provido parcialmente.

1. A mídia não é defeituosa, podendo ser exibida.

2. Estando o processo devidamente instruído, a reforma de sentença que indeferiu a exordial permite ao Tribunal, a teor dos artigos art. 1.013, § 3º, combinado com o art. 485, I, do CPC/2015, conhecer diretamente do pedido, sem que isso signifique supressão indevida de instância.

3. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

4. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 421-92 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 30.9.2016.

Eleições 2016 – Recurso – Representação – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Fatos negativos de conhecimento notório – Ausência de informação sabidamente inverídica – Sentença que indeferiu a exordial reformada – Teoria da causa madura – Recurso provido parcialmente.

1. A mídia não é defeituosa, podendo ser exibida.

2. Estando o processo devidamente instruído, a reforma de sentença que indeferiu a exordial permite ao Tribunal, a teor dos artigos art. 1.013, § 3º, combinado com o art. 485, I, do CPC/2015, conhecer diretamente do pedido, sem que isso signifique supressão indevida de instância.

3. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deve ser concedido apenas excepcionalmente, não se prestando a rebater a liberdade de opinião, que é inerente à crítica política e ao embate eleitoral.

4. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 394-12 – Classe 30; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 30.9.2016.

Destaques**ACÓRDÃO N. 4.870/2016**

Feito: **RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA) N. 226-95.2016.6.01.0005 – CLASSE 30 (Protocolo n. 6.320/2016) – Apenso: Recurso Eleitoral (Registro de Candidatura) N. 227-80.2016.6.01.0005 – classe 30 (Protocolo n. 6.321/2016)**

Procedência: Jordão-AC (5ª Zona Eleitoral)

Relator: Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**

Recorrente: **Esperidião Menezes Júnior**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Jordão

Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC n. 3.102)

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO ELEITORAL – Eleições – Candidatos – Registro de Candidatura – RRC – Candidato – Cargo – Prefeito – Indeferimento – Pedido de reforma da sentença.

Eleições 2016 – Recurso eleitoral – Inelegibilidade – Improbidade administrativa – Enriquecimento ilícito – Necessidade de prova – Suspensão dos direitos políticos – Prazo – Recurso provido.

1. Não se conhece de pedido de reforma da sentença no tocante a capítulo impugnado apenas em contrarrazões, por ser a via inadequada para tanto.

2. A Justiça Eleitoral não possui competência para decretar a prescrição de sanção pecuniária imposta em autos que, tanto não estão por ela sendo julgados, quanto estão em trâmite em outro órgão de outro ramo do Poder Judiciário.

3. O deferimento do registro de candidatura em pleitos pretéritos não vincula o julgamento de processos posteriores, nos quais se pode, inclusive, reconhecer causa de inelegibilidade não suscitada nos processos anteriores.

4. A demonstração de enriquecimento ilícito, para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90, deve ser feita com provas, e não com simples presunções.

5. O prazo de 8 anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90 deve ser contado do final do cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, ainda que outras sanções impostas na sentença ou acórdão condenatório ainda estejam pendentes de satisfação.

6. Recurso conhecido e provido.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Com entendimento divergente, o Juiz Cloves Cabral votou pelo improvimento do pedido recursal.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de setembro de 2016.

Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro, Presidente em exercício; Juiz Guilherme Michelazzo Bueno, Relator